



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13731.000351/99-30
Recurso nº : 133.515
Sessão de : 19 de junho de 2006
Recorrente : MANSUR AGROPECUÁRIA DE PÁDUA LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O N º 301-1.618

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13731.000351/99-30
Resolução nº : 301-1.618

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

“Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório, oriundo de recolhimento de tributo a título de Finsocial, no período de julho de 1988 a março de 1992 (cf. Processo nº 13731.000283/99-81), para fins de compensação com débitos de Cofins (cód. 2172) e PIS (cód. 8109) listados às fls. 01/02, com fundamento em decisão judicial favorável, não transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 96.00036820-1, iniciada perante a Justiça Federal em Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fl. 77), com base no Parecer Saort/DRF/CGZ nº 13/04, às fls. 71/76, sob o fundamento de que é **vedada a compensação, mediante aproveitamento de crédito, antes do trânsito em julgado, da respectiva decisão judicial favorável ao sujeito passivo**, conforme artigo 170-A da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN).

Cientificada da decisão em 27/10/2004 (fl. 90), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/11/2004 (fl. 81), alegando, em síntese que:

- a) É inaplicável o art. 170-A do CTN, pois, o fato gerador, com os seus consectários, rege-se pela lei vigente à época de sua ocorrência;
- b) A prescrição do direito de compensar PIS e Cofins é de 10 anos, 5 anos para homologação do lançamento, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita.

Em apoio às alegações expendidas, o impugnante cita jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do E. STJ; pede, ao final, reforma do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Campos (DRF/CGZ/RJ), para o fim de conceder o direito do impugnante compensar os valores referentes ao PIS/Cofins.

Juntei cópia da r. sentença judicial às fls. 92/94.”

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro – RJ, indeferiu a solicitação da contribuinte, por meio do Acórdão nº 8.315, de 29/04/2005 (fls. 95/101), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

Processo n° : 13731.000351/99-30
Resolução n° : 301-1.618

“Ementa: Compensação. Crédito sub judice.

É vedado, para fins de compensação, aproveitar crédito, objeto de disputa judicial, antes de transitar em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo.

Solicitação Indeferida”

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, no qual repisa as razões e argumentos expendidos na impugnação com vistas ao deferimento de seu pleito.

É o relatório.

LMG

Processo n° : 13731.000351/99-30
Resolução n° : 301-1.618

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Conforme relatado, trata o processo de pedido de compensação de valores que teriam sido recolhidos a título de FINSOCIAL, excedentes à alíquota de 0,5%, com débitos de COFINS, PIS e CSL (fls. 01/03).

O pleito da interessada foi indeferido na 1ª instância em razão de o alegado direito creditório encontrar-se “sub-judice” e a decisão proferida na esfera judicial reconhecendo-lhe, na A.O. n° 96.0036820-1 (fls. 04/06), o direito de “*compensar os créditos derivados dos recolhimentos indevidos com o que dever a título de COFINS e/ou CSL (Contribuição Social sobre o Lucro)*” não ter transitado em julgado, conforme tela de “acompanhamento judicial” de fls. 61/62.

Ocorre que os autos não se encontram instruídos com as cópias da petição inicial da Ação Ordinária n° 96.0036820-1 e, tampouco, com a “Certidão de Objeto e Pé” informando a tramitação e demais decisões relativas ao processo judicial.

Ante os fatos descritos, voto no sentido de que se converta o julgamento em diligência a fim de que a DRF de origem providencie junto à contribuinte a juntada aos autos de:

- Cópias da petição inicial e dos recursos e decisões proferidas nas diversas instâncias judiciais, relativos à Ação Ordinária n° 96.0036820-1;
- Certidão de trânsito em julgado da decisão judicial que lhe reconheceu o direito de recolher o FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, se houver;
- “Certidão de Objeto e Pé”, emitida pela Vara da Justiça Federal de Campos dos Goytacazes – RJ, informando sobre o andamento da ação judicial.

A contribuinte deverá prestar as informações que julgar necessárias acerca do que lhe foi solicitado.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora